



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13804.001085/2003-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.338 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2018
Matéria IPI
Recorrente ELDORADO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2002

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. CRÉDITO EM SUFICIÊNCIA.

Comprovada, por meio de diligência determinada especificamente para esta finalidade, a existência de créditos presumidos de IPI nos termos da Lei n° 9.363/1996 em suficiência, merece reconhecimento o encontro de contas pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, acolhendo resultado de diligência efetuada pela fiscalização.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), André Henrique Lemos, Lázaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

1. Trata-se do **despacho decisório nº 140/2008**, situado às *fls.* 1.604 a 1.606, que deferiu parcialmente a declaração de compensação protocolada em 27/02/2003, situada à *fl.* 3, que visava ressarcir crédito presumido de IPI, no montante de R\$ 2.981.353,71, e compensá-lo com débitos de IRPJ e de CSL no valor de R\$ 424.927,33. O valor do crédito pleiteado, segundo informado pela contribuinte, era oriundo de: **(i)** o ressarcimento de crédito presumido do IPI, nos termos da Lei nº 9.363/1996, no valor de R\$ 2.972.545,92, e **(ii)** o saldo credor do IPI de que trata a Lei nº 9.779/99, no valor de R\$ 8.807,79, ambos referentes ao 4º trimestre de 2002 (período de apuração). A autoridade fiscal reconheceu apenas o valor de valor de R\$ 239.262,84, não reconhecendo crédito presumido que se refira a período de apuração diverso do 4º trimestre de 2002 com base no § 4º do Art. 4º da Portaria MF nº 38/1997 e também com base no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, constatando que o pedido foi realizado a destempo, vez que os períodos de 01/1998 até o 3º trimestre de 2000 já se encontravam prescritos.

2. Em 17/07/2008, a contribuinte apresentou **manifestação de inconformidade**, situada às *fls.* 1.557 a 1.569, na qual argumentou, em síntese, que: **(i)** ao preencher a declaração, por escusável equívoco de digitação, foi, na primeira folha do conjunto declaratório, registrado que o direito creditório da empresa correspondia a valor apurado, tão somente, no 4º trimestre de 2002, quando, na verdade, era referente aos anos 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, conforme se depreende do agrupamento declaratório/reivindicatório da homologação dos créditos e as provas documentais, pré-constituídas, abarcando os períodos de 1998 a 2002; **(ii)** o erro formal e escusável é irrelevante para apreciação de materialidade envolvida, tendo restado superado, tanto que não foi sequer considerada pela autoridade fiscal por ocasião da apuração do crédito presumido de IPI, como comprova a relação de documentos entregues em 25/04/2006, havendo, ainda, no mesmo sentido, o Termo de Intimação Fiscal o Termo de Encerramento de Diligência, sendo que o primeiro, datado de 25/01/2008, requereu rol documental abrangendo o período de 1998 a 2002, e o segundo, datado de 10/04/2008, reconheceu, em favor da signatária, o crédito de R\$ 2.972.545,95, acumulado desde janeiro de 1998; **(iii)** o despacho decisório ignorou robusta realidade factual e documental, tendo incorrido em contradição ao afirmar ser impossível saber que o valor informado abrangia direitos creditórios anteriores a 2002; **(iv)** o documento firmado pela ora recorrente não podia ser entendido como “Declaração Retificadora” substitutiva daquela protocolizada em 2003, uma vez que se tratou de documento com caráter meramente esclarecedor, sem sequer alterar o *quantum* vindicado, quer incluindo ou debitando valores, restringindo-se a explicar o que já restava materialmente evidenciado, requerendo, ao final, que a totalidade dos créditos presumidos do IPI seja homologada e, logo, sejam deferidas as compensações em apreço.

3. Em 23/09/2008, foi proferido o **Despacho nº 140/2008**, situado às *fls.* 1.604 a 1.606, por parte da Auditora Fiscal Lourdes Maria Carvalho Tavares, que, por verificar a existência de omissão do despacho decisório, em virtude de não ter havido apreciação do pedido referente ao saldo credor do IPI, determinou-se a diligência para que a unidade: **(i)** analisasse o ressarcimento do saldo credor do IPI (art. 11 da Lei nº 9.779/99) pleiteado no valor de R\$ 8.807,79, identificando o período de apuração a que se referia, uma vez que houvera, até aquele momento, apreciação apenas do crédito presumido do IPI; **(ii)** consolidasse, em relatório circunstanciado, as informações prestadas e apresentasse quaisquer outras informações e documentos que considerasse úteis ou necessários ao prosseguimento do julgamento do feito.

4. Em resposta, a unidade de origem emitiu a **Informação SEORT/DRF/BEL nº 0608**, de 12/11/2009, situada às *fls.* 1.611 a 1.612, na qual concluiu que

“*não cabe nos autos a análise do ressarcimento do saldo credor do IPI (art. 11 da Lei n.º 9.779/99) inicialmente pleiteado, no valor de R\$ 8.807,79, nem a identificação do período a que se refere*”. Tal conclusão se deve ao fato de que, inicialmente, a contribuinte apresentou o Pedido de Ressarcimento situado à fl. 03, pleiteando **(i)** o ressarcimento de crédito presumido do IPI, nos termos da Lei n.º 9.363/1996, no valor de R\$ 2.972.545,92, e **(ii)** o saldo credor do IPI de que trata a Lei n.º 9.779/99, no valor de R\$ 8.807,79, ambos referentes ao **4º trimestre de 2002**. Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal (fls. 32 e 33), a contribuinte apresentou **petição** recepcionada pela autoridade fiscal a destempo como um **novo pedido**, que, nas palavras da informação prestada pela Unidade, “*complementa o inicial, amplia o objeto de análise deste processo no que diz respeito ao período de apuração, mas, por outro lado, toma claro o crédito realmente pleiteado, uma vez que o próprio interessado assevera*” que o ressarcimento em apreço se refere a Crédito Presumido de IPI calculado com base na Lei n.º 9.363/1996 no valor de R\$ 2.972.545,92 (**item i**), nada tendo a reivindicar a respeito do saldo credor de IPI no valor de R\$ 8.807,79 (**item ii**).

5. Em 17/12/2009, a contribuinte protocolou **petição** situada às fls. 1.615 a 1.617, esclarecendo que, em prol da celeridade, nada tem a reivindicar a respeito do saldo credor de IPI no valor de R\$ 8.807,79, “*(...) o que faz para evitar novas diligências e análises (...) que fatalmente obstaculizariam a solução final da causa, e não porque anui com as razões expendidas pelo auditor fiscal (...), passando a ter como objetivo único o crédito presumido de IPI (...) no montante de R\$ 2.972.545,95 (...) para, assim, proceder às suas compensações e/ou ressarcimentos*”.

6. Em 18/02/2010, a 03ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Belém (PA) proferiu o **Acórdão DRJ nº 01-16.337**, situado às fls. 1.644 a 1.651, de relatoria da Auditora-Fiscal Lourdes Maria Carvalho Tavares, que entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo o direito creditório pleiteado, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
- IPI*

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada, conforme art. 17 do Decreto n. 70.235/72.

IPI. SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. LIQUIDEZ E CERTEZA. TRIMESTRE-CALENDÁRIO.

O ressarcimento autorizado pelo artigo 11 da Lei nº 9.779/1999 vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária que rege a matéria. Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções autorizadas na legislação, o contribuinte poderá requerer ao Fisco, de forma definitiva, o ressarcimento dos referidos créditos ou compensá-los. Na ausência de provas nos autos que indiquem a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, impõe-se o indeferimento do pleito.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas por órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional (CTN).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

7. A contribuinte foi pessoalmente intimada em 10/03/2010, em conformidade com a aposição de ciência firmada sobre a Comunicação nº 0311/2010, situada à fl. 1.652 e, em 07/04/2010, interpôs **recurso voluntário**, situado às fls. 1.655 a 1.664, no qual reiterou as razões de sua manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

8. O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

9. Verifica-se, a partir da leitura da brevíssima decisão recorrida, que o julgador *a quo* entendeu que o ressarcimento em apreço se vincula à condição de o titular da pretensão apresentar escrituração e controles efetivados por **trimestre-calendário** que lhe permitam comprovar sua condição de detentor dos créditos pleiteados, bem como que apresente documentação hábil a conferir suporte a sua escrita, enquadrando-se a recorrente na hipótese do § 2º do art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 210/2002.

10. Assim, remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o *caput* do dispositivo em referência, poderá a contribuinte requerer, de forma definitiva (ou seja, de uma única vez), o ressarcimento dos referidos créditos, bem como compensá-los na forma prevista no artigo 21 da prefalada norma. Com esse intuito é o formulário “Ressarcimento de IPI” (anexo da IN SRF nº 210/2002) apresenta o campo “trimestre de **apuração**”, e não “trimestre de **utilização**”.

Processo nº 13804.001085/2003-91
Acórdão n.º 3401-005.338

S3-C4T1
Fl. 1.682

11. Com base em tais premissas, passa à apreciação do caso concreto e, na espécie, a contribuinte teria indicado como período do crédito o 4º trimestre de 2002, conforme declaração de compensação situada à fl. 3, protocolado em 27/02/2003

RESSARCIMENTO DE IPI		
1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE		
NOME EMPRESARIAL ELDORADO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	CNPJ 05.350.608/0001-60	
2. ORIGEM DOS CRÉDITOS		
NOME EMPRESARIAL DO ESTABELECIMENTO DETENTOR DO CRÉDITO ELDORADO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	CNPJ DO ESTABELECIMENTO DO CRÉDITO 05.350.608/0006-74	TRIMESTRE DE APURAÇÃO 4º TRIM. /2002
3. INFORMAÇÃO SOBRE OS CRÉDITOS		
		VALORES (em reais)
1. Crédito detalhado em Declaração de Compensação anterior Processo nº (nesta hipótese, não preencher os itens 1 a 16) - Transportar valor para linha 17		
2. Insumos utilizados na fabricação de produtos exportados - Decreto-Lei nº 491/69, art. 5º e Lei nº 8.402/92, art. 1º, inciso II		
3. Crédito de imposto do fornecedor de insumos vendidos a estabelecimento industrial para industrialização de produtos destinados à exportação - Lei nº 8.402/92, art. 3º e Decreto nº 541/92, art. 1º, § 2º		
4. Insumos utilizados na fabricação de películas de polietileno - Decreto-Lei nº 1.276/73 e Lei nº 8.402/92, art. 1º, inciso VII		
5. Insumos utilizados na fabricação de embarcações - Lei nº 8.402/92, art. 1º, inciso XV		
6. Insumos utilizados na fabricação de veículos para transporte coletivo - Decreto-Lei nº 1.662/79, Decreto-Lei nº 1.682/79 e Lei nº 8.673/93, art. 1º		
7. Vendas no mercado interno equiparadas à exportação - Decreto-Lei nº 1.335/74, observado o disposto no Ato Declaratório Normativo MF/SRF/Cosit nº 4/90		
8. Vendas de bens destinados à Usina de Itaipu - Decreto-Lei nº 1.450/76		
9. Insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação - Lei nº 8.248/91, art. 4º, Decreto nº 792/93, art. 1º, parágrafo único, e Portaria Interministerial MF/MCT nº 273/93		
10. Insumos empregados na industrialização de produtos adquiridos pelas Lojas Francas - Decreto-Lei nº 1.455/76, art. 15, § 3º, e Lei nº 8.402/92, art. 1º, inciso VI		
11. Insumos utilizados na fabricação de produtos destinados às Áreas de Livre Comércio - Leis nº 7.965/89, 8.210/91, 8.256/91, 8.857/94, 8.387/91, art. 11 e 8.981/95, art. 108 a 110		
12. Crédito de insumos de produtos vendidos à empresa comercial exportadora, destinados à exportação, Lei nº 8.402/92, art. 1º, § 1º		
13. Crédito presumido de que trata a Portaria MF nº 38/97		2.972.545,92
14. Saldo credor de IPI, art. 11 da Lei nº 9.779/99		8.807,79
15.		
16.		
17. Total dos créditos acima relacionados		
18. Dedução do IPI devido por operações tributadas		
19. Crédito excedente a Ressarcir/Compensar		
20. Crédito já utilizado em Declarações de Compensação Anteriores		
21. Saldo disponível para compensação		2.981.353,71
22. Valor do crédito utilizado nesta Declaração de Compensação (transportar para o quadro 3 da Declaração de Compensação)		424.927,33
23. Saldo disponível para futuras compensações/pedido de ressarcimento		2.556.426,38
Outros créditos para os quais haja sido assegurada a sua manutenção e utilização deverão ser indicados pelos beneficiários nas linhas em branco, citando-se o respectivo ato legal.		

12. Contudo, a empresa, desde a primeira manifestação nos autos, decorrente de resposta a intimação a ela dirigida em 25/01/2008, informa que o valor do crédito pleiteado se refere ao montante acumulado no período de **janeiro/1998 a dezembro/2002**, em conformidade com petição situada à fl. 34:

Reportando-nos ao que nos foi solicitado por V.Sa., através do **Termo de Intimação Fiscal nº 2007-00032-6-1** de 25/01/2008, para a entrega de arquivos em meio magnético MS/EXCEL de posição fiscal da Empresa do **Ano Calendário de 1998 a 12/2002**, solicitamos prorrogação do prazo para mais 30(trinta) dias para a entrega dos documentos que suportam esta notificação, em razão do longo período que o Termo de Intimação Fiscal abrange e do fato de que na época não tínhamos sistema informatizado, passando o prazo inicial de entrega do dia 12/02/2008 para 13/03/2008.

13. No entendimento da decisão recorrida, tal hipótese não se encontraria abrangida pela legislação de regência, que dispõe que o pedido de ressarcimento será apresentado por **trimestre-calendário**, vedação que se justificaria pela necessidade de efetivo controle da Administração.

14. Em nenhum momento a decisão se volta a avaliar o direito substantivo da recorrente, bastando-lhe afirmar que o pedido realizado em desconformidade com o desígnio da instrução normativa seria bastante para se proceder à negativa do crédito vindicado.

15. O pedido merece análise menos superficial, sendo possível a superação do rigor formal zelosamente defendido pelo julgador de primeiro piso **caso efetivamente comprovado o direito pleiteado pela contribuinte**, detentora do ônus probatório, como aliás pacificamente tem se posicionado este colegiado, o que obriga um retorno à *vexata quaestio* de acordo com as especificidades do caso concreto.

16. Em primeiro lugar, coube, segundo a decisão situada à *fl.* 23, a decisão à unidade de Belém, onde se localizava o estabelecimento produtor do crédito pleiteado. Por este motivo, o Seort/Belém proferiu o Despacho nº 310/2004, situado à *fl.* 23, que, do reconhecimento de sua competência, determinou o encaminhamento do caso ao SEFIS para as diligências que se fizessem necessárias.

17. Naquilo que efetivamente interessa ao deslinde do presente feito, o procedimento fiscal concluiu **expressamente** pela **apuração de crédito presumido de IPI no valor acumulado total de R\$ 2.972.545,95**, referente ao período de janeiro/1998 a dezembro/2002, conforme se depreende da leitura do termo de encerramento de diligência situado às *fls.* 216 a 218.

3) Apuramos crédito presumido de IPI no Valor Acumulado Total de R\$ 2.972.545,95 (dois milhões novecentos e setenta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), conforme demonstrado a seguir:

18. Há de se observar, ademais, que o período de apuração indicado pela contribuinte (Janeiro de 1998 a Dezembro de 2002), é justamente aquele discriminado pela própria unidade em diligência realizada justamente para a apuração do crédito requerido, conforme abaixo se recorta do próprio termo de encerramento de diligência:

Período: Jan a Dez. 1998				
A	B	C	D = A x B/C	E = D x 5,37%
6.915.847,57	16.392.595,57	16.504.912,12	6.868.784,97	368.853,75
Período: Jan a Mar. 1999				
A	B	C	D = A x B/C	E = D x 5,37%
2.398.472,60	4.211.253,62	4.223.139,14	2.391.722,39	128.435,49
Período: Jan a Dez. 2000				
A	B	C	D = A x B/C	E = D x 5,37%
12.738.078,77	27.030.519,69	27.251.636,92	12.634.723,19	678.484,64
Período: Jan a Dez. 2001				
A	B	C	D = A x B/C	E = D x 5,37%
15.940.426,73	28.002.111,96	28.126.647,68	15.869.847,66	852.210,82
Período: Jan a Nov. 2002				
A	B	C	D = A x B/C	E = D x 5,37%
15.787.436,32	28.965.508,33	28.999.871,57	15.768.729,08	846.780,75
Período: Dezembro 2002				
A	B	C	D = A x B/C	E = D x 4,04%
2.423.122,08	32.142.090,46	32.179.443,75	2.420.309,37	97.780,50

A = Valor Total Acumulado de Matérias-Primas, Produtos Intermediários e Material de Embalagem utilizados na produção
 B = Receita de Exportação Acumulada até o período
 C = Receita Operacional Bruta Acumulada até o período
 D = Base de Cálculo do Crédito Presumido de IPI
 E = Crédito Presumido
 Obs. Todos os valores expressos em Real (R\$)

4) Todas as referências a folhas contidas neste termo são relativas ao processo n.º 13804.001085/2003-91.

19. Conforme asseverou a unidade, à fl. 1.542, "(...) quando o contribuinte apresentou o requerimento inaugural (fl. 03), indicando o período de apuração '4 trimestre de 2002', não se poderia jamais inferir que se tratasse de valor acumulado, em que estariam incluídos créditos de IPI apurados desde 1998" e, logo, o requerimento contemplava única e exclusivamente o período referente ao 4º trimestre/2002:

"Nessa linha de raciocínio, sustentando que no pedido inaugural da empresa constava, na capa do processo, apenas o "4º trimestre de 2002" – e, conseqüentemente, que o pleito inicial não contemplava créditos diversos do crédito referente ao 4º trimestre de 2002; bem como que a RFB jamais poderia inferir que se tratasse de valor acumulado, em que estariam incluídos créditos de IPI apurados desde 1998 – o Auditor Fiscal invocou um esclarecimento feito pela ELDORADO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS quanto ao período de apuração do crédito e o classificou como um novo pedido, que teria o caráter de complementar o inicial" - (seleção e grifos nossos).

20. Assim, sem considerar os créditos acumulados desde 1998, considerando apenas o crédito referente ao último trimestre de 2002, a autoridade fiscal concluiu pelo valor de apenas R\$ 239.262,84:

Demonstrativo do Crédito Presumido do 4.º Trimestre de 2002 (R\$)	
(A)	Crédito Presumido Acumulado (até 11/2002) 846.780,75
(B)	Crédito Presumido Acumulado (até 09/2002) 705.298,41
(C)	Crédito Presumido de 10/2002 e 11/2002 (= A - B) 141.482,34
(D)	Crédito Presumido de 12/2002 97.780,50
(E)	Crédito Presumido do 4.º trimestre de 2002 (= C + D) 239.262,84

21. Considerou, ainda, a decisão em referência, que o pedido havia sido formulado em 30/01/2008, quando do protocolo, por parte da contribuinte, da petição situada à fl. 34, que informou sobre a entrega de arquivos em meio magnético de posição fiscal referentes aos anos-calendário de 1998 a 2002, motivo pelo qual, aplicando-se a disposição do Decreto nº 20.910/1932, considerando-se o prazo de 5 anos para se pleitear o ressarcimento do IPI, o pedido da contribuinte, formulado em 2008, teria superado o lustro prescricional, o que margeia a contrariedade, pois ou se reconhece que o pedido se restringiu ao 4º trimestre de 2002, ou se analisa, de maneira prioritária, pois prejudicial, a validade do instrumento retificador.

22. Observe-se, ademais, que a contribuinte apenas traz a lume a documentação referente a 1998 no ano de 2008 porque a intimação ocorreu neste ano; não houvesse um trâmite de meia década na Receita Federal para a análise da declaração de compensação de 2003, a petição da contribuinte teria sido entregue em momento anterior e, logo, não haveria que se falar em prescrição.

23. O que deve ser respondido é: qual é o momento do encontro de contas? E a resposta se encontra na redução a termo materializada pelo documento de compensação situado à fl. 2, i.e., em 27/02/2008:

DF CARF MF		Fl. 1 do Anexo VI da Instrução Norm		SERAPRO MINISTÉRIO DA FAZENDA		de 2002	
 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		SERAPRO		MINISTÉRIO DA FAZENDA		 Ministério da Fazenda Sistema de Compensações Protocolo Formador de Empresas ORF - E	
		SERP PRO		NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO 13804.001085/2003-91		27 FEV 2008	
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO							
1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE							
NOME/NOME EMPRESARIAL ELDORADO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA						CNPJ/CPF 05.350.608/0001-50	
2. ENDEREÇO							
LOGRADOURO (rua, avenida, praça etc.) AV. SANTA MARINA				NÚMERO 482		COMPLEMENTO (apto, sala, etc.) 4º ANDAR	
BAIRRO - DISTRITO ÁGUA BRANCA						DDD - TELEFONE	
MUNICÍPIO SÃO PAULO				UF SP		CEP 05036-903	
E-MAIL ELDORADO@SAINT-GOBAIN.COM							
SIGLA: CAC / LAPA / DRF / SP CÓDIGO: 1384							

24. Em outras palavras, em que pese atualmente muito se falar a respeito do dever de colaboração por parte dos particulares, com o qual concordamos, há de reconhecer também a necessidade da abertura de diálogo como forma de aproximar e amadurecer institucionalmente a relação entre o Fisco e os Contribuintes. Observe-se que uma **simples intimação** para prestação de esclarecimentos em data posterior a 27/02/2003 seria bastante para evitarem 15 anos de contencioso, que é o tempo de duração do presente processo. Não se desloca com esta afirmação o ônus probatório: supera-se, a bem da verdade, o formalismo excessivo para se solicitar um esclarecimento.

25. Observe-se, neste sentido, que sentido nenhum haveria em a contribuinte protocolar a sua Declaração de Compensação com cópia dos Termos de Abertura e de Encerramento dos Livros de Registro de IPI, do período de 1998 a 2002, de modo a justificar o total do crédito apresentado e vinculando-o a sua origem, caso sua pretensão se limitasse à última tríade do ano de 2002.

26. Por outro lado, o que se observa é que a própria unidade, **mostrando-se plenamente ciente da intenção da ora recorrente**, em 25/01/2008 (data **anterior**, portanto, à suposta "retificação" da contribuinte), determinou à contribuinte a documentação fiscal referente ao período de janeiro/1998 a dezembro/2002, conforme termo de intimação situado à fl. 32:

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL			
Unidade 02.1.01.00		Número do MPF 2007-00032-6-1	
Contribuinte			
Razão Social ELDORADO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA		CNPJ/CPF 05.350.608/0006-74	
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
EST. NOVA DO OUTEIRO LT. 1/11, QD. 3, ST. B, S/N			3214-7100
Bairro	Cidade/UF	CEP	
ICOARACI	BELÉM / PA	66.815-590	
Local de Lavatura	Data	Hora	
SEFIS/DRF/BEL	25.01.2008	10:00	
Contexto			
<p>No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e para efeito de cumprimento da ordem exarada pelo Mandado de Procedimento Fiscal Complementar nº 02.1.01.00-2007-00032-6-1, dando prosseguimento à Diligência Fiscal iniciada em 21/03/2007 pelo AFRFB João Malato, com base nos arts. 904, 905, 911, 927 e 928 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), INTIMAMOS o sujeito passivo acima identificado a apresentar os elementos especificados abaixo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento deste, relativo ao pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI de que trata a Portaria MF nº 38/97 c/c o art. 1º da Lei n.º 9.363/96, referente ao processo de n.ºs: 13804.001085/2003-91.</p>			
Período: Janeiro de 1998 a Dezembro de 2002. ←			

27. Assim, absolutamente equivocado é o entendimento da decisão recorrida de considerar a petição situada à fl. 34, protocolada pela contribuinte em resposta à intimação acima recortada, como instrumento retificador. A petição, a bem da verdade, em nada inova ou adiciona, mas apenas esclarece e reforça que a declaração situada às fls. 02 e 03,

refere-se ao crédito de IPI acumulado de 1998 ao último trimestre de 2002, e não apenas ao crédito do último trimestre de 2002, o que é repetido pela contribuinte, consistentemente, em todas as oportunidades em que falou no processo até o presente momento.

28. Desnecessário se faz, ainda, converte-se o presente feito em diligência, uma vez que a apuração do crédito presumido de IPI referente ao período de janeiro/1998 a dezembro/2002, **já foi realizada**, conforme **termo de encerramento de diligência** firmado em 10/04/2008, lavrado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil ANTONIO MARCELINO P. NETO, situado às *fls.* 216 a 219, que apurou crédito presumido de IPI no valor acumulado de R\$ 2.972.545,95, ligeiramente abaixo, portanto, dos R\$ 2.981.353,71 pleiteados, diferença que motiva o provimento parcial, e não integral do recurso:

Após as verificações por amostragem das informações, documentos e livros fiscais e contábeis exigidos pelo Termo de Intimação e de Início de Diligência, de 21/03/2007, *fls.* 25 e Termo de Intimação Fiscal, de 25/01/2008, *fls.* 31 e 32, constatamos o que segue:

- 1) O pedido de ressarcimento do IPI foi de **R\$ 2.981.353,71** (dois milhões novecentos e oitenta e um mil, trezentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos), apurado no 4.º trimestre de 2002, *fls.* 02;
- 2) Apuramos o valor das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, utilizando as informações dos **RELATÓRIOS DE POSIÇÃO DE ESTOQUE** e **PLANILHAS DE AQUISIÇÕES DE INSUMOS** (fornecidos pelo contribuinte em papel e meio magnético), *fls.* 39 a 193;
- 3) Apuramos crédito presumido de IPI no **Valor Acumulado Total de R\$ 2.972.545,95** (dois milhões novecentos e setenta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), conforme demonstrado a seguir:

29. Assim, não havendo notícia de fatos supervenientes aptos a alterar o quadro fático-normativo em apreço, com base nestes fundamentos, voto por conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para **acolher** o resultado do **termo de encerramento de diligência** situado às *fls.* 216 a 219, nos seus iguais e precisos termos.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator